


PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado César Lacerda – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CESS e CCJ  
Em 05/04/01

  
Haman Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planific

Dispõe sobre a instalação de sistema de vigilância, por meio de câmaras de filmagem, nas maternidades e berçários dos estabelecimentos de saúde no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde no âmbito do Distrito Federal obrigados a instalarem, em suas maternidades e berçários, sistema de vigilância por meio de câmaras de filmagem.

Art. 2º Os equipamentos serão instalados em pontos estratégicos de forma a registrar o fluxo de pessoas nas maternidades e berçários.

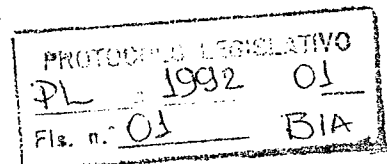
Art. 3º As câmaras de filmagem serão conectadas a uma central de monitoração que deverá funcionar, ininterruptamente, às vinte e quatro horas do dia.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal que possuem setor de maternidade e berçário terão de cumprir as exigências o disposto desta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca criar um mecanismo que garanta maior segurança nas maternidades e berçários existentes do Distrito Federal, sobretudo no que diz respeito aos sequestros de recém-nascidos que volta e meia acontecem nesta Capital.

Acreditamos que encontra-se ainda registrado em nossas mentes o sequestro de Pedrinho, que foi tirado de sua mãe dentro de um grande hospital da cidade, sendo que até hoje a criança não foi localizada por sua família. Outros casos já ocorreram, com a mesma gravidade, daí o motivo de propormos a instalação de um sistema de vigilância eficaz e que tem tudo para coibir esse tipo de crime.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.001

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL. 1992/01  
Fla. n.º 02 BIA